



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 14/9/2006. DODF nº 179, de 18/9/2006

Parecer nº 157/2006-CEDF

Processo nº 030.003843/2005

Interessado: **Instituto Educacional Espaço Mágico**

- Delibera pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento para oferecer a educação infantil, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SEDF, do Instituto Educacional Espaço Mágico, localizado na QN 7, Conjunto 14, Lote 27, Riacho Fundo I – Distrito Federal.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO: O Instituto Educacional Espaço Mágico Ltda.-ME, mantenedor do Instituto Educacional de mesma denominação, localizado na QN 7, Conjunto 14, Lote 27, Riacho Fundo I - DF, solicitou, inicialmente, em 30/9/2005, o credenciamento da instituição de ensino e autorização para oferecer a educação infantil de 2 (dois) a 6 (seis) anos de idade (fl. 1). Posteriormente, em 17/11/2005, refez o pleito inicial, modificando o pedido para a educação infantil até os 5 (cinco) anos e acrescentando pedido de autorização de funcionamento para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série (fl. 69).

ANÁLISE: A solicitação de credenciamento foi autuada em 30/9/2005, no entanto a instituição educacional deu início às suas atividades em 30/1/2006 (fls. 84 e 87), já na vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF, desobedecendo ao que estabelece o art. nº 86 da referida resolução, a saber: “*A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido*”.

Pela razão acima descrita, o presente processo foi encaminhado pela SUBIP/SE para deliberação deste egrégio Conselho (fls. 86 às 88), atendendo ao que determina o art 86 § 1º da Resolução nº 1/2005-CEDF, assim expresso: “*As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito*”.

Este egrégio Conselho tem primado por uma postura de que haja o maior número de credenciamentos e também de legalizações de escolas denominadas “clandestinas” visando evitar prejuízos, principalmente para a classe estudantil, e por que não reconhecer, também, para o empreendedor menos avisado. Na mesma linha, a senhora Diretora de Informação e Documentação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, desta Secretaria, quando da análise da proposta de credenciamento do Instituto Educacional Espaço Mágico, em 2/5/2006, em despacho exarado (fl. nº 88) manifestou-se nos seguintes termos: “*É importante ressaltar que a rede pública de ensino em Riacho Fundo atendeu com matrícula no pré-escolar, este ano (2006), apenas à metade da demanda do Riacho Fundo e não há atendimento em creches naquela cidade satélite*”.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Chamo a atenção, para análise deste Conselho, também para o seguinte fato: a cidade satélite de Riacho Fundo I fica situada no centro de um polígono formado por Park Way, Riacho Fundo II, Recanto das Emas, Taguatinga Sul, Águas Claras, Guará e Núcleo Bandeirante - distando, no mínimo, em 6 km para qualquer uma destas cidades. Se for levado em conta que, além do fator distância, a maioria dos habitantes tem baixo poder aquisitivo que lhes possibilite uma mudança de seus filhos de escola, sem muito transtorno.

Para melhor reflexão, relato a seguir um exemplo ocorrido naquela cidade satélite, há, aproximadamente, 4 anos pretéritos, oportunidade em que a mídia escrita local estampou, resumidamente, a seguinte notícia: criança superdotada, que aprendeu a ler folheando o jornal, filho de modesto casal - pedreiro e doméstica, desempregados, recebiam ajuda da comunidade tanto para a alimentação quanto para o deslocamento da criança para a escola situada no Plano Piloto.

Levando em conta apenas dois fatores, nível sócio-econômico médio daquela comunidade e considerando, igualmente, os pareceres das duas técnicas da SUBIP/SE (fls. 86 e 88), parece fundamental analisar as conseqüências negativas de uma decisão desfavorável para aquela instituição de ensino. Quem é o grande perdedor neste caso? Provavelmente, o empreendedor porque investiu na adaptação do imóvel, o aluno – para onde ir, e a comunidade por perder uma instituição de ensino!

Para melhor reflexão deste Colegiado, relembro duas decisões tomadas por esta Casa: a primeira, contendo o Parecer nº 60/2006-CEDF, da Câmara de Educação Básica, de 28/3/2006, que tratou do credenciamento da Creche e Pré-Escola Raio de Sol, cuja decisão foi favorável ao credenciamento, tomando-se por base que a instituição educacional já funcionava antes da entrada em vigor da Resolução nº 1/2005-CEDF. Com esta decisão deu-se a oportunidade tanto a Raio do Sol, quanto às demais que iniciaram suas atividades antes da vigência da citada Resolução nº 1/2005-CEDF (fl. 91).

A segunda decisão foi a constante do Parecer nº 77/2006-CEDF, de 25 de abril do corrente ano, relatado pelo ilustre Conselheiro Nilton Alves Ferreira. Neste caso, foi negado o pleito de credenciamento, baseando-se em dois fatores, a desobediência ao art. nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, por ter iniciado as atividades escolares antes do credenciamento e, finalmente, por expor os alunos a riscos causados pela movimentação de materiais de construção, pois a obra estava em andamento.

No presente caso, quando foi verificada a inobservância a legislação pela escola Espaço Mágico, durante as visitas de inspeção realizadas na instituição educacional, a SUBIP/SE, após concluir as suas análises, relatou as conclusões nas informações encontradas no processo (fls. 83 a 86) onde são tratadas as condições atuais da instituição educacional. Assim, considerando esse relato, os demais documentos que integram o processo, destacam-se as informações seguintes:

1. a instituição iniciou o seu funcionamento em janeiro do corrente exercício, oferecendo a educação infantil para crianças de 2 a 5 anos e o ensino fundamental – 1ª série, contando, atualmente, com o total de 107 (cento e sete) alunos matriculados (fl. 85);



2. Carta de Habite-se, exigência prevista no art. nº 79 inciso V da Resolução nº 1/2005-CEDF. Falta no processo, pois Riacho Fundo I continua com todas as suas construções de forma ilegal, e é sugerido pela técnica da SUBIP que esta exigência seja suprida pelo laudo da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA, desta Secretaria de Estado da Educação, pois se trata de prédio adaptado, permitido no inciso VII, art. 79, da citada resolução. O parecer técnico da GEA é de que: *“O projeto de arquitetura apresentado encontra-se de acordo com as normas desta Secretaria para oferta de serviços educacionais em residência adaptada na modalidade de educação infantil de 2 a 6 anos e Ensino Fundamental de primeira a quarta séries”* (fl. 79). Posteriormente, uma técnica da SUBIP/SE informa que (fl. 85): *“As condições de ventilação, iluminação natural e artificial são satisfatórias, assim como a limpeza e higienização dos ambientes, entretanto, a escola não oferece acesso ao portador de necessidades especiais para o 1º e 2º pisos”*. Isto é obrigatório, segundo a Portaria nº 58-SE, de 24/4/1997;
3. o Alvará de Funcionamento foi liberado a título precário, e está em vigor até 9/1/2007;
4. no final das informações do parecer da técnica da SUBIP/SE está expresso: *“O funcionamento da Escola está em desacordo com o que preconiza o artigo 86 da Resolução nº 1/2005, no entanto, se o egrégio Conselho decidir pela continuidade da tramitação do processo de credenciamento da referida instituição, SMJ, a mesma possui condições de atender ao previsto na legislação de ensino vigente”* (fl. 86);
5. cabe atentar para o aspecto social da questão, lembrando a manifestação da Diretora de Informação e Documentação da SUBIP/SE nos seguintes termos: *“É importante ressaltar que a rede pública de ensino em Riacho Fundo atendeu com matrícula no pré-escolar, este ano, apenas à metade da demanda do Riacho Fundo e não há atendimento em creches naquela cidade satélite.”* (fl. 88).

Antes de uma deliberação quanto ao prosseguimento ou não do presente processo, há necessidade de uma reflexão sobre os seguintes pontos:

- a existência no Distrito Federal de 136 escolas que oferecem educação infantil, apresentando a seguinte realidade: 22 estão credenciadas, 39 em processo de credenciamento e 33 foram vistoriadas e as 42 restantes foram orientadas a solicitar seu credenciamento;
- os dados da SUBIP/SE indicam que a pré-escola na rede de ensino público atende a apenas 62%, correspondente a 17.749 alunos dos 29.215 candidatos inscritos;
- a necessidade de adequação da norma vigente em especial a redação do § 1º do artigo nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, para possibilitar às instituições de ensino fundamental e médio e outras modalidades de educação para obterem seu imediato credenciamento;
- a inviabilidade das escolas que teriam iniciado as suas atividades após a aprovação da Resolução nº 1/2005-CEDF, causaria a desmobilização de milhares de alunos que hoje estão em sala de aula. E qual seria os seus destinos?;



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- a necessidade de um esforço do poder público para que as escolas irregulares venham a participar do universo das regularizadas.

Muito facilitou a presente análise os documentos anexados ao processo, os relatórios e encaminhamentos da SUBIP e a colaboração da assessoria técnica deste Colegiado.

CONCLUSÃO: Diante do exposto e considerando os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) deliberar pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento para oferecer a educação infantil, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SEDF, do Instituto Educacional Espaço Mágico, localizado na QN 7, Conjunto 14, Lote 27, Riacho Fundo I – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Espaço Mágico Ltda. – ME.
- b) Determinar à SUBIP que preste à instituição educacional as devidas orientações para que possa, posteriormente, solicitar e implantar as séries iniciais do ensino fundamental.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 5 de setembro de 2006

ELINO ALVES DE MORAES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 5/9/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal